



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.003586/2007-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** HOTEL RENAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

**ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

A alegação de que houve erro na determinação do valor que serviu de base para a apuração da exação devida, impõe que sejam aportados aos autos elementos de comprovação, mormente na situação em que referido valor, registrado em controle interno do órgão fazendário, decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO ACUMULADO EM 31/12/1995. TRIBUTAÇÃO. CRITÉRIO.**

Em conformidade com o disposto no art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), “a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral”. Considerada tão somente a parcela mínima a ser oferecida à tributação, o percentual em referência deve ser aplicado, em todos os períodos-base subsequentes ao ano de 1995, sobre o saldo em 31 de dezembro do citado ano, de modo que o referido saldo reste totalmente tributado ao final de dez anos.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.**

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoerre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, formalizada em razão da imputação de insuficiência de oferecimento à tributação da parcela mínima de realização do lucro inflacionário.

Relativamente ao ano-calendário de 2002, foi promovida tão somente a redução do prejuízo fiscal declarado.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 75/82), por meio da qual argumentou:

- que o procedimento fiscal estaria eivado de nulidade, uma vez que o cálculo que fundou a autuação diverge do saldo do lucro inflacionário escritural em 31/12/1995, pois o apurado por ela foi de R\$ 771.457,88, conforme cópia da parte B do Lalur, que disse anexar, enquanto o Fisco apurou o saldo de R\$ 778.338,09, evidenciando uma diferença de R\$ 6.880,21;

- que a forma de realização do saldo acumulado adotada por ela estaria correta, porque realiza no exercício 10% do saldo acumulado de lucro inflacionário do ano anterior, e adiciona ao lucro real para fins de apuração do imposto de renda;

- que, de acordo com a legislação, no ano-calendário de 2001, apurou lucro inflacionário realizado, utilizando como saldo R\$ 449.211,21 - posição de 31/12/2002 - e sobre este valor aplicou 10%, que resultou em R\$ 44.921,12, adicionado ao lucro real naquele exercício;

- que, adotado o critério utilizado pelo auditor fiscal, o lucro inflacionário apurado em 31/12/1995 jamais deixará de existir, porque a cada exercício haverá a obrigatoriedade de realização de 10% do saldo existente naquela data;

- que não seria essa a interpretação correta da legislação;

- que a lei e o decreto dizem respeito ao "SALDO" existente no fim do exercício de 1995, obrigando a realização de no mínimo 10% nos exercícios posteriores.

- que as parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995 foram alcançadas pela decadência.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 07-22.864, de 28 de janeiro de 2008, pela procedência do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO DE 1995. REALIZAÇÃO**

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

#### CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO

Corre o prazo decadencial de o Fisco lançar o imposto de renda sobre a parcela do lucro inflacionário que deveria ter sido oferecida à tributação em cada exercício, a partir do: (a) fato gerador, caso haja pagamento antecipado por parte de sujeito passivo (art. 150, § 4º, do CTN); (b) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por parte do sujeito passivo (art. 173, I, do CTN).

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 138/144, no qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, formalizada em virtude da constatação de oferecimento à tributação do lucro inflacionário considerado realizado em montante inferior ao efetivamente devido.

Para o ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal limitou-se a reduzir o prejuízo fiscal apurado pela fiscalizada.

Mantida a exigência pela autoridade julgadora de primeiro grau, a contribuinte traz argumentos, em sede de recurso voluntário, os quais passo a apreciar.

**ERRO MATERIAL**

Sustenta a Recorrente que a apuração do saldo do lucro inflacionário está equivocada, pois, em 31/12/1995, o saldo apurado por ela foi de R\$ 771.457,88, conforme LALUR, enquanto a autoridade fiscal apurou o saldo de R\$ 778.338,09, restando, assim, uma diferença de R\$ 6.880,21.

Relativamente a tal argumentação, a autoridade julgadora de primeiro grau, discorrendo sobre a impossibilidade de decretação de nulidade da autuação em virtude de um eventual erro na apuração da matéria tributável, rechaçou a alegação sob fundamento de que a contribuinte fiscalizada não logrou êxito na comprovação de que, em 31 de dezembro de 1995, o saldo do lucro inflacionário era de R\$ 771.457,88. Esclareceu, ainda, que a cópia do LALUR aportada ao processo pela então impugnante sequer informava o saldo do referido lucro.

Não merece reparo o decidido na instância *a quo*.

De fato, a contribuinte alega, porém não comprova, que o saldo por ela apurado era, em 31 de dezembro de 1995, de R\$ 771.457,88.

Na linha do verificado pela autoridade julgadora de primeiro grau, a cópia da PARTE B do LALUR trazida pela contribuinte e anexada às fls. 110 do processo não permite concluir na direção do alegado na peça de defesa, motivo pelo qual deve-se considerar o valor registrado no controle mantido pela Receita Federal (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – SAPLI) que, releva destacar, toma por base informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio das declarações apresentadas.

**APURAÇÃO DO SALDO ACUMULADO DO LUCRO INFLACIONÁRIO**

Alega a Recorrente que a conclusão da Turma Julgadora de primeira instância está equivocada. Diz que realizou a cada exercício subsequente ao ano de 1995, dez por cento do saldo acumulado de lucro inflacionário dos períodos anteriores, adicionando o saldo encontrado ao lucro real para fins de apuração do imposto de renda. Afirma que, em conformidade com a legislação, no ano-calendário de 2001, apurou lucro inflacionário realizado, utilizando como saldo R\$ 449.211,21 (posição de 31/12/2002), e sobre este valor aplicou 10%, que resultou em R\$ 44.921,12, que foi adicionado ao lucro real naquele exercício. Adita que, no ano calendário de 2003, apurou o lucro inflacionário realizado utilizando como saldo R\$ 363.861,09 (posição de 31/12/2002), tendo aplicado aplicou 10% sobre tal montante, o que resultou em R\$ 36.386,10, que foi adicionando ao lucro real. Sustenta que, considerado o critério adotado pelo agente fiscal, o lucro inflacionário apurado em 31/12/1995 jamais deixará de existir, porque a cada exercício haverá a obrigatoriedade de realização de 10% do saldo existente naquela data. Alega que não é essa a interpretação correta da legislação, pois a lei e o decreto dizem respeito ao "SALDO" existente no fim do exercício de 1995, obrigando a realização de no mínimo, 10% (dez por cento) nos exercícios posteriores, o que significa dizer que a cada realização efetuada, ainda que no patamar mínimo, o saldo da conta de lucros inflacionário diminui.

Como bem destacado pelo voto condutor da decisão exarada em primeira instância, na determinação da parcela mínima de lucro inflacionário a ser oferecida à tributação, a contribuinte tomou por base o saldo remanescente do período imediatamente anterior, quando, em respeito às disposições da legislação de regência, deveria ter considerado o saldo em 31 de dezembro de 1995.

Em conformidade com o disposto no art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), "**a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral,...**".

Em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela Recorrente, que afirma que o critério adotado pela autoridade fiscal impede a extinção do saldo do lucro inflacionário, é a utilização da forma por ela explicitada que produz tal efeito.

A título meramente ilustrativo, tome-se por hipótese a situação em que o saldo do lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995 era de R\$ 100,00. Na forma adotada pelo agente fiscal, considerada tão somente a realização da parcela mínima, a partir de 1996 a contribuinte deveria realizar 10% deste saldo em cada um dos períodos-base, de modo que, ao final de dez anos, todo o lucro inflacionário seria realizado. Na metodologia utilizada pela ora Recorrente, tal realização se daria em relação ao saldo imediatamente anterior (R\$ 100,00 – R\$ 10,00 = R\$ 90,00; R\$ 90,00 – 9,00 = 81,00; ...), o que, à evidência, torna indefinido o prazo para tributação do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995.

Não é digna de reparo, pois, o decidido em primeira instância.

### DECADÊNCIA

Argumenta a Recorrente que tratando-se de autuação cobrando diferenças relativas à realização do lucro inflacionário, devem ser aplicadas as disposições do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, cabe considerar que, nos termos da súmula CARF nº 10, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

De fato, como alega a Recorrente, a exação aqui tratada submete-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhe é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, na medida em que o lançamento foi efetivado em 21 de dezembro de 2007 (fls. 12), já não mais seria possível constituir o crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2001.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, assegura a decisão de primeiro grau que, relativamente ao referido ano de 2001, não foi identificado qualquer registro de pagamento, nem mesmo em relação a antecipações obrigatórias (estimativas) ou em decorrência de retenções feitas por fontes pagadoras.

Assim, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2001, o único em que se poderia argüir a caducidade do direito de lançar com base nas disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, descabe falar em caducidade do direito de se efetuar o lançamento, eis que este poderia ter sido realizado até 31 de dezembro de 2007, por força do disposto no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Considerado, pois, todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10925.003586/2007-71  
Acórdão n.º **1301-001.328**

**S1-C3T1**  
Fl. 154

---

CÓPIA